

**Processo:** 1141626  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Fernando Alves da Silva – ME  
**Denunciado:** Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE  
**Responsáveis:** Eduardo Rabelo Fonseca, Ingrid Rodrigues Martins  
**Procuradores:** Diego de Araújo Lima, OAB/MG 144.831, Welliton Aparecido Nazário, OAB/MG 205.575, Augusto Mário Menezes Paulino, OAB/MG 83.263, Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362; Rejane Souto Aquino Gonçalves, OAB/MG 166.738; Grazielli Gonçalves Gozer, OAB/MG 181.381, Gabriela Alvarenga Medeiros da Silva, OAB/MG 184.447; Paula Iani Pereira Dias, OAB/MG 204.733; Julia Avelar Carrara, OAB/MG 208.377; Daniela Cristina Pinheiro, OAB/MG 95.180  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO MAURI TORRES

**SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024**

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

A anulação do procedimento licitatório pela autoridade competente, com base no poder de autotutela, acarreta a perda de objeto da Denúncia, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 176, III c/c art. 196, § 3º, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em determinar:

- I) declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto, dada a anulação do Procedimento Licitatório n. 018/2023, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, com fundamento no art. 176, III c/c art. 196, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;
- II) determinar que seja recomendado ao Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, e à Sra. Ingrid Rodrigues Martins, Pregoeira, para que nas próximas licitações realizadas pelo citado Consórcio, avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório em tela e evitem incorrer nas mesmas irregularidades;

III) determinar a intimação da denunciante e dos responsáveis acerca do inteiro teor desta decisão no DOC e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental, e após a adoção dos procedimentos cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2024.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

MAURI TORRES  
Relator

*(assinado digitalmente)*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**SEGUNDA CÂMARA – 5/3/2024**

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, formulada pela empresa Fernando Alves da Silva - ME por meio da qual relata a prática de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, Procedimento Licitatório n. 018/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de locação de veículos diversos para transporte escolar, inclusive veículos especiais para transporte de pessoas com mobilidade reduzida, para atender aos municípios consorciados ao CODANORTE.

A Denúncia foi autuada em 30/03/2023 (peça 8 do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP) e distribuída à minha relatoria na mesma data (peça 9 do SGAP).

Nos termos antepostos, antes de analisar o pedido de suspensão liminar do procedimento licitatório, entendi que era necessária a requisição de informações sobre o certame e esclarecimentos acerca das questões ora em discussão (peça 10 do SGAP).

Após serem devidamente intimados, os responsáveis apresentaram manifestação e encaminharam documentos.

Em análise inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação sugeriu a suspensão liminar do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, Procedimento Licitatório n. 018/2023, diante das irregularidades apuradas e a citação dos responsáveis para fins de apresentação de defesa (peça 33 do SGAP).

Assim, após análise dos apontamentos de irregularidades denunciados, concluí pela procedência dos mesmos e, mesmo diante da suspensão da licitação, por ato voluntário do próprio Presidente do CODANORTE (“Assim, decido pela suspensão do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 018/2023, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 005/2023, até a apresentação das respostas às impugnações aviadas”), determinei, *ad referendum* do Colegiado competente, a suspensão cautelar do certame, na fase em que se encontrava, uma vez que considere presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, havendo, portanto, os elementos caracterizadores da concessão da medida cautelar (peça 35 do SGAP).

Ato contínuo, os responsáveis, inconformados com o *decisum*, agravaram a decisão (Agravo 1.148.742). Por oportuno, insta salientar que o recurso em referência não está apensado aos autos em epígrafe e encontra-se, atualmente, no Gabinete do Conselheiro Durval Ângelo, uma vez que o mesmo pediu vista dos autos, formulado na Sessão do Tribunal Pleno do dia 25/10/2023, nos termos das disposições regimentais pertinentes.

Na sequência, determinei a juntada da documentação protocolizada neste Tribunal sob o n. 9000025000/2024, por meio da qual o Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Consórcio encaminhou a comprovação da publicação referente a anulação do Procedimento Licitatório n. 018/2023, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, determinei também à Secretaria da Segunda Câmara que desse ciência ao Conselheiro Durval Ângelo sobre a anulação do certame em análise e encaminhasse os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para fins de apresentação da sua manifestação conclusiva (peça 57 do SGAP).

Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em sede de parecer conclusivo, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da superveniente anulação do procedimento licitatório em exame (peça 69 do SGAP).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os documentos apresentados pelo Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, representado pela Senhora Nádia Patrícia de Souza, OAB/MG 53.362, verifiquei que, de fato, o Procedimento Licitatório n. 018/2023, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, foi anulado, conforme Termo de Julgamento assinado pelo Sr. Eduardo Rabelo Fonseca (peça 60 do SGAP), e devidamente publicado no Diário Oficial da União, na edição de 10/01/2024 (peça 63 do SGAP) e no Diário Oficial dos Municípios, na mesma data (peça 64 do SGAP).

Nesse cenário, diante da anulação do Procedimento Licitatório n. 018/2023, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, constatei a perda do objeto e encaminhei os autos ao fiscal da lei.

Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, em seu parecer conclusivo, opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto, nos seguintes termos (peça 69 do SGAP):

[...]

8. Por todo o exposto, diante da perda do objeto da presente denúncia, o Ministério Público de Contas **OPINA**:

a) pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos, em razão da superveniente anulação do procedimento licitatório em exame

[...]

Com efeito, a Administração pode rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, vale mencionar a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O art. 49 da Lei Federal n. 8.666/1993 dispõe sobre o exercício da autotutela no âmbito do processo licitatório, nos seguintes termos:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação do certame provocou a perda de objeto do processo e, por consequência, a sua inexistência no mundo jurídico, impondo-se, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Nesse sentido, à luz do entendimento consolidado desta Corte de Contas, cito as decisões proferidas no âmbito das Denúncias n. 1031683, 1066492, 1007552, 1058626, 1058434, 1012272 e 1015335, em que este Tribunal entendeu que a anulação ou a revogação da licitação ocasiona a perda de objeto da denúncia ou representação, pois não se produziriam quaisquer efeitos jurídicos passíveis de controle por esta Corte.

Nesse contexto, em consonância com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal, comprovada a anulação do certame licitatório, entendo que o processo deva ser extinto, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do inciso III do art. 176 c/c § 3º do art. 196, ambos do RITCMG.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda de seu objeto, dada a anulação do Processo Licitatório n. 018/2023, Pregão Eletrônico para Registro de Preços n. 005/2023, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, com fundamento no inciso III do art. 176 c/c § 3º do art. 196, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Determino que seja expedida recomendação ao Sr. Eduardo Rabelo Fonseca, Presidente do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, e a Sra. Ingrid Rodrigues Martins, Pregoeira, para que nas próximas licitações realizadas pelo citado Consórcio, avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório em tela e evitem incorrer nas mesmas irregularidades.

Intimem-se a denunciante e os responsáveis pelo DOC e o Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental, e após a adoção dos procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos.

jc/saf